



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.001774/97-16
Recurso nº : RD/201-0.420 (201-111.095)
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ARAMÓVEIS IND. E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.190

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEXTO MÊS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

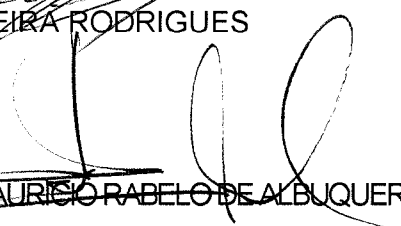
- A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6.º, parágrafo único, é a do sexto mês anterior ao fato gerador.

- Apenas com a edição da MP n.º 1.212/95, é que “o *faturamento do mês anterior*” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS. *Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTÁCILIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10930.001774/97-16

Acórdão nº : CSRF/02-01.190

Recurso nº : RD/201-0.420 (201-111.095)

Interessada : ARAMÓVEIS IND. E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da questão da base de cálculo da Contribuição para o PIS, objetivando que o recolhimento da mesma seja operado com base no faturamento do sexto mês anterior como dispõe a Lei Complementar nº 07/70, questionando-se o seu recolhimento nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

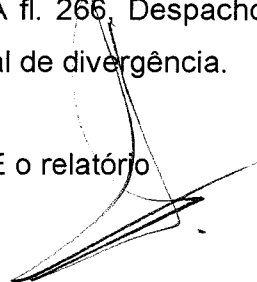
A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário na conformidade do Acórdão n. 201-74.068 (fl. 217), entendendo que a contribuição para o PIS/Faturamento é o de seis meses atrás, conforme a Lei Complementar 07/70, com a aplicação da alíquota de 0,75%, rejeitando as alterações dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 não acolhidas pelo STF.

Às fls. 226/229 Recurso Especial, onde o Senhor Procurador da Fazenda Nacional postula a reforma da referida decisão, com base em divergências entre acórdãos diversos, visto entender que a base de cálculo para recolhimento do PIS é a do mês da ocorrência do fato gerador.

Contra-Razões não apresentadas.

À fl. 266, Despacho n. 201.212, aprovando o recebimento do Recurso Especial de divergência.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator

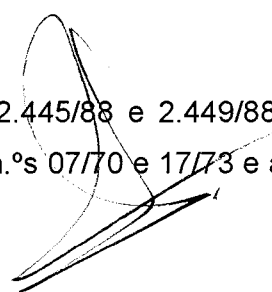
Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n.º 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “*prazo de pagamento*”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC n.º 07/70.

Conceber a idéia de que as supra citadas leis teriam revogado algum dispositivo da LC n.º 07/70 é materialmente impossível, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Entendo que, afora os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e a



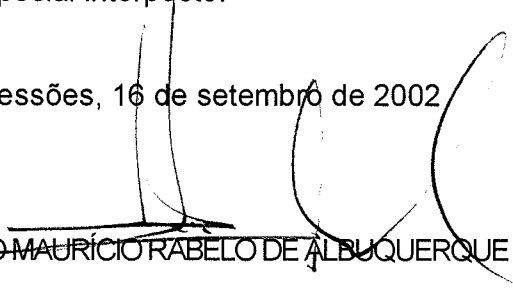
Processo nº : 10930.001774/97-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.190

Medida Provisória n.º 1.212/95, em nenhum momento trataram da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por este Colegiado.

Voto no sentido de manutenção da Decisão guerreada, negando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA